



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.901136/2010-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.480 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** CONTINENTAL PARAFUSOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO

O evidente erro de fato cometido no preenchimento de Declaração de Compensação não se converte em óbice intransponível para o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação, desde que as provas necessárias sejam apresentadas pelo contribuinte.

INDÉBITO ORIUNDO DE DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO - PREVALÊNCIA DESTA INFORMAÇÃO

Tendo sido transmitida a DCTF retificadora antes do despacho decisório, afasta-se, na hipótese, a aplicação do entendimento exarado no PN Cosit de nº 02/2018, impondo-se à autoridade administrativa considerar esta declaração a fim de instruir o feito e, se for o caso, intimar o contribuinte a trazer os documentos que considera pertinentes.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator), Ricardo Marozzi Gregório e Andréia Lucia Machado Mourão que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.479, de 17 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 13819.901137/2010-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido não haver sido localizado nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual sustenta que o crédito compensado decorre de valores recolhidos em valor superior ao devido, conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) retificadora. Apresenta cópia das DCTF retificadoras e do Documento de Arrecadação de Receitas Federal (DARF) que deu origem ao crédito compensado.

A decisão de primeira instância registrou que a DCTF originalmente apresentada pela Recorrente informava débito em valor correspondente ao recolhimento efetuado. Assim, tendo em vista que o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) exige a liquidez e certeza dos créditos, para autorizar a compensação, considerou que a elaboração de DCTF retificadora não seria prova suficiente de tais atributos, devendo haver a apresentação de documentação hábil e idônea, para tanto, a exemplo da escrituração contábil e fiscal. Apontou, por fim, que a Manifestação de Inconformidade deveria vir acompanhada das referidas provas, conforme previsão do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente afirma que:

- (i) o motivo para a não localização do recolhimento foi o cometimento de erro de informação, no preenchimento da DComp;

- (ii) não houve prejuízo ao Fisco, em decorrência do referido erro, de ordem meramente formal, devendo prevalecer a verdade material;
- (iii) realizou a retificação da DCTF, reduzindo o valor devido, antes da emissão do Despacho Decisório;
- (iv) o valor efetivamente devido também pode ser observado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário em questão;
- (v) não há preclusão do direito de juntar provas aos autos, para a comprovação do direito creditório, em observância ao princípio da verdade material e para evitar o enriquecimento sem causa da União;
- (vi) os novos elementos juntados aos autos são documentos fiscais transmitidos à Receita Federal, já constando da base de dados desse órgão, independentemente da juntada por sua parte.

É o Relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto **condutor** consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:<sup>1</sup>

### QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS PROVAS APRESENTADAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO

#### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09 de abril de 2014 (fl. 38), e apresentou o seu Recurso, em 08 de maio do mesmo ano (fl. 40), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 72.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CAREF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CAREF (RI/CAREF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

---

<sup>1</sup> Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## II. DAS PROVAS APRESENTADAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO

Como relatado, com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou novos elementos de prova, a saber a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 e a primeira DCTF retificadora apresentada em relação ao mês de dezembro de 2005.

Caberia, portanto, a discussão acerca do conhecimento dos referidos documentos, em decorrência do contido no art. 16, §§4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O referido dispositivo, no entender deste julgador, realiza, com bastante êxito, a conjugação entre a formalidade exigida pelo processo administrativo (em atenção à distribuição do ônus da prova, ao princípio da segurança jurídica e à previsão do duplo grau de jurisdição) e o princípio da verdade material.

A jurisprudência deste Conselho, contudo, no que considero uma supervalorização deste último princípio, tem sido excessivamente generosa na interpretação do referido dispositivo, tornando-o, a meu ver, praticamente, “letra morta”.

No caso sob exame, porém, ainda que considere que a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade deveria ter trazido todas as provas hábeis para comprovar os equívocos cometidos nas declarações originais, considero possível se entender que as novas provas apresentadas se destinam a contrapor as razões somente apresentadas pelo julgador de primeira instância, de modo que a preclusão do direito da Recorrente estaria afastada pela alínea “c” do §4º do dispositivo legal em questão.

Deste modo, tomo conhecimento dos novos elementos de prova apresentados.

## QUANTO AO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR

Com a devida vênia ao D. Relator, mas, a par do brilhantismo pelo que pauta a suas decisões, no caso vertente, ousou dele discordar, no que fui acompanhado pela maioria de meus pares.

De antemão, diga-se, concordo com boa parte das premissas por ele aventadas e, inclusive, não me filio à posição, por vezes majoritária, concernente à relativização dos marcos temporais preconizados pelo Decreto 70.235/72, mormente quanto ao momento correto à apresentação de documentos e elementos necessários à comprovação do direito creditório cujo reconhecimento se busca.

Todavia, diga-se, o caso em exame tem uma particularidade que demanda uma solução que ainda atende às regras procedimentais do PAF.

Isto porque, diferentemente de outros casos submetidos ao exame deste colegiado, na hipótese dos autos o crédito descrito na DCOMP transmitida tem origem na retificação de DCTF que nunca foi considerada pela Autoridade Administrativa, ainda no início da instrução processual. É verdade que este documento não foi considerado por conta do erro material incorrido pelo insurgente, erro este expressamente reconhecido tanto pelo acórdão recorrido como pelo próprio Relator do voto em relação ao qual ora se contrapõe.

O problema é que, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, diga-se, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova *ab initio* por parte do contribuinte – até porque, senão pelo erro material no preenchimento do DARF, o despacho decisório, por certo, reconheceria, sem obstáculos, a procedência da pretensão externada pela parte.

No estou afirmando, vejam bem, que o contribuinte não tenha que fazer a prova da liquidez e certeza do crédito cuja recuperação se pretenda... este ônus está claramente previsto pelo art. 170 do CTN. Todavia, a desconconsideração das informações prestadas via DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não atrai, para si, o entendimento externado no PN COSIT de nº 02/2018. Isto é, esta retificadora não demanda uma comprovação inicial pelo contribuinte para que os dados ali consignados sejam tidos como verdadeiros.

Neste diapasão, e até em atendimento ao princípio da verdade material, que na concepção deste Conselheiro, ainda que não represente uma carta branca para que, como já dito, o processo tributário seja instruído por provas a serem trazidas a qualquer momento no curso do procedimento fiscal, impõe quando menos a direção da instrução do feito à Autoridade Administrativa que deve, por certo, expor quais elementos das declarações demandariam provas, indicando inclusive, a natureza destas mesmas.

Assim, e como a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, a declarações originariamente transmitidas, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas deveriam ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).

Superado o único óbice aventado pela DRF (e localizado, por tanto, o DARF que comprovaria o indébito), impõe a devolução dos autos àquela autoridade para que, aí sim, se se entender necessário, questionar o contribuinte quanto a correção dos valores apontados na DCTF retificadora em homenagem, inclusive, aos preceitos do art. 147, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, em com a renovada vênia ao D. Relator, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de que, superado o óbice apontado pela DRF, determinar o retorno dos autos àquela Unidade para que aprecie o direito creditório a luz das informações contidas na DCTF retificadora transmitida pelo insurgente antes do despacho decisório.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente Redator